

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128-000476/95-38
SESSÃO DE : 23 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.534
RECURSO Nº : 118.136
RECORRENTE : DRF DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
INTERESSADA : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA.

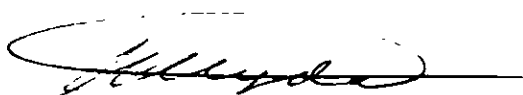
A alíquota de 0% para o II, estabelecida pela Portaria MF nº 290/94 ("ex" 001 do código TAB 8477.30.0000), tem caráter genérico, sem levar em conta a qualidade do importador ou a destinação ou emprego do produto importado, aplicando-se à "máquina de moldagem a sopro para fabricação de garrafas plásticas retornáveis de tereftalato de polietileno" mesmo no caso de mercadoria avariada.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10.09.97



10 SET 1997

LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE - SUPLENTE, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.136
ACÓRDÃO Nº : 302-33.534
RECORRENTE : DRF DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
INTERESSADA : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Com fundamento no Termo de Vistoria Aduaneira nº 198/94, que apontou como responsável pela avaria na mercadoria “máquina de moldagem a sopro para fabricação de garrafas plásticas retornáveis de tereftalato de polietileno”, o depositário CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 094/94, expedida em 28/12/94, intimando a empresa a recolher o crédito tributário especificado ou apresentar impugnação, de acordo com o Regulamento.

A referida mercadoria, amparada pelo B/L 55513, de 11/09/94, foi avariada devido ao tombamento da carreta dirigida por preposto da depositária, no ato de remoção dos contêineres “flat rack” do costado do navio para o pátio da CODESP.

Com base no laudo nº 2239/94 (fls. 82 a 106), emitido por profissional credenciado em atenção a solicitação de assistência técnica formulada, a Comissão de Vistoria apurou que as mercadorias em comento encontravam-se parcialmente avariadas, com depreciação de 89% do seu valor.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou ter ressalvado sua responsabilidade em anotação no Termo de Avaria nº 84720 (fls. 89), lavrado no ato de descarga da mercadoria, conforme disposto no art. 470 do RA., e que, ademais tributo algum era devido à Fazenda Nacional pois as mercadorias sinistradas estavam com a alíquota do II., alterada para zero por cento, até 31/12/94, por força da Portaria MF nº 290/94.

O julgador singular exonerou a interessada da exigência do crédito tributário lançado, por entender que a mercadoria importada encontrava-se amparada pelo “ex” 001 do código TAB/SH/8477.30.0000, estabelecido pela Portaria MF nº 290/94, com alíquota de 0% para o II, inexistindo, portanto, prejuízo tributário a ser atribuindo ao depositário, nos termos do art. 478 do RA, interpondo Recurso de Ofício a este Conselho, na forma prevista no inciso I do Art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

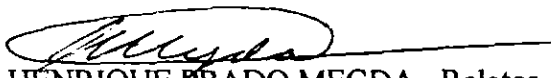


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.136
ACÓRDÃO Nº : 302-33.534

Com base no exposto, e na discriminação da mercadoria avariada que consta da cópia de GI (nº ilegível) apresentada às fls. 29 do processo e que é compatível com os dizeres da posição 8477 da NBM/SH (TIPI/TAB) e do "ex" 001 (desta posição) estabelecida pela Portaria MF nº 290/94, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator